



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002502/2003-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1803-002.444 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** SACAT/DRF/SOROCABA/SP  
**Interessado** IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1998,1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir contradição que é aquela havida no interior da própria decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.231, de 15.03.2012, fls. 223-226, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 11-14, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$87.631,16, a título de Imposto sobre

a Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real nos ano-calendário de 1997 e 1998.

O lançamento foi apurado pela falta de recolhimento de IRRF, códigos nºs 0588, 0561, 8045, 1708 e 0481, informado nas Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de nºs 0000100199800044297 e 0000100199800557206, entregues respectivamente em 05.08.1998 e em 05.11.1998.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 02.

Está registrado como ementa do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-17.176, de 05.10.2007, fls. 75-79:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 26/04/1998 a 02/05/1998, 03/05/1998 a 09/05/1998, 17/05/1998 a 23/05/1998, 26/07/1998 a 01/08/1998, 02/08/1998 a 08/08/1998, 16/08/1998 a 22/08/1998

**DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.**

Eventuais equívocos na DCTF de 1998 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 26/04/1998 a 02/05/1998, 03/05/1998 a 09/05/1998, 17/05/1998 a 23/05/1998, 26/07/1998 a 01/08/1998, 02/08/1998 a 08/08/1998, 16/08/1998 a 22/08/1998

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

**Lançamento Procedente em Parte**

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 84-86, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Consta como ementa do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.231, de 15.03.2012, fls. 223-226:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

Período de apuração: 26/04/1998 a 02/05/1998, 03/05/1998 a 09/05/1998, 17/05/1998 a 23/05/1998, 26/07/1998 a 01/08/1998, 02/08/1998 a 08/08/1998, 16/08/1998 a 22/08/1998.

**ERRO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.**

O simples erro na indicação do período de apuração do IRRF desde que demonstrado o efetivo pagamento do crédito tributário resulta na improcedência do lançamento.

Consta no Voto condutor: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.” Por outro lado, na conclusão está registrado: “Em virtude do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.”

Cientificada, a SACAT/DRF/Sorocaba/SP apresentou embargos de declaração, fl. 232, suscitando:

Tendo em vista a divergência entre o que consta do início do acórdão de fl. 223 a 226 (Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado) e a conclusão final do voto (Em virtude do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento), proponho o retorno do presente processo ao CARF para análise.(grifos meu) [...]

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos SACAT/DRF/Sorocaba/SP atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A SACAT/DRF/Sorocaba/SP aduz, em síntese que há contradição entre a parte dispositiva e a conclusão do Voto condutor no Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.231, de 15.03.2012, fls. 223-226.

Restou identificada de forma clara, explícita e congruente a contradição que é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional.

Consta na Ata da Reunião de Julgamento do período de 14.03.2012 a 16.03.2012 da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ do CARF/MF, formalizada no processo nº 151690.000109/2011-62, fls. 158-159:

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

Processo nº 10855.002502/2003-29  
Acórdão n.º 1803-002.444

S1-TE03  
Fl. 241

---

*Processo: 10855.002502/2003-29*

*Recorrente: IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 1803-001.231*

*Decisão: Por unanimidade de votos, deram provimento ao  
recurso voluntário, nos termos do voto do relator.*

*Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO*

Para melhor espelhar a situação dos autos, deve ser rerratificado o seguinte trecho na parte dispositiva do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.231, de 15.03.2012, fls. 223-226, como segue:

De:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Em assim sucedendo, voto por em acolher os embargos de declaração opostos pela SACAT/DRF/Sorocaba/SP para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-001.231, de 15.03.2012, fls. 223-226, afastando a contradição sem alterar o decidido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva